SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041907 - RS (2022/0377592-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J C T L
ADVOGADO	:	ERNESTO RUPP FILHO - SC012110
RECORRENTE	:	A S B DA S
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254 DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056 RICARDO FABER TRONCA - RS124554
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (20 KG DE COCAÍNA E 50 KG DE *CRACK*). RECURSO ESPECIAL DE **J C T L**. TESES PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA/DA NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE ATENDIMENTO DA JUNTADA NOS AUTOS DO RELATÓRIO DAS INVESTIGAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO INIDÔNEA DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA, SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO RECORRENTE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA49526554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0f2c94f2-ac4d-405b-a5a2-827dd64362b2

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DE **A S B DA S**. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE SE PAUTOU NOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. TESE DE INIDONEIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JUSTIFICAM O ACRÉSCIMO EM 1/4. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM SUPORTE EXCLUSIVO NA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, TEREM O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS REDIMENSIONADAS.

Recurso especial de J C T L conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, em parte, para, tão somente, afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária. Recurso especial de A S B DA S conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, em parte, para, tão somente, reconhecer o privilégio, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária, abrandando, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena ao semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0f2c94f2-ac4d-405b-a5a2-827dd64362b2

RECURSO ESPECIAL Nº 2041907 - RS (2022/0377592-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	J C T L
ADVOGADO	:	ERNESTO RUPP FILHO - SC012110
RECORRENTE	:	A S B DA S
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254 DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056 RICARDO FABER TRONCA - RS124554
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (20 KG DE COCAÍNA E 50 KG DE *CRACK*). RECURSO ESPECIAL DE **J C T L**. TESES PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA/DA NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE ATENDIMENTO DA JUNTADA NOS AUTOS DO RELATÓRIO DAS INVESTIGAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO INIDÔNEA DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA, SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO RECORRENTE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DE **A S B DA S**. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE SE PAUTOU NOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. TESE DE INIDONEIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JUSTIFICAM O ACRÉSCIMO EM 1/4. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM SUPORTE EXCLUSIVO NA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, TEREM O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS REDIMENSIONADAS.

Recurso especial de J C T L conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, em parte, para, tão somente, afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária. Recurso especial de A S B DA S conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido, em parte, para, tão somente, reconhecer o privilégio, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária, abrandando, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena ao semiaberto.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **J C T L** (fls. 595/639) e **A S B da S** (fls. 783/797), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5000480-92.2021.8.21.0163/RS (fls. 577/587).

No recurso especial de **J C T L**, é indicada a violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal.

Preliminarmente, a defesa apresenta as seguintes teses: 1) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO (fls. 598/603); e 2) DO CERCEAMENTO DE DEFESA/DA NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

ATENDIMENTO DA JUNTADA NOS AUTOS DO RELATÓRIO DAS INVESTIGAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR (fls. 603/617).

No mérito, alega-se a desproporcionalidade da pena-base, fixada em 9 anos, indicando que o recorrente atuava como "mula do tráfico" e que sua condição econômica não permitia a aquisição da droga apreendida (fls. 618/624); pleiteia-se, também, a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, (fls. 624/629); argumenta-se, ainda, a impossibilidade de agravamento da pena pela aplicação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 por não ter sido narrada na denúncia nem requerida pelo Ministério Público, violando-se o princípio da correlação (fls. 629/638). Por fim, solicita-se que haja a redução proporcional da pena de multa caso a pena privativa de liberdade seja reduzida (fl. 638).

Ao final da peça recursal, *requer que o presente recurso seja conhecido, admitido e provido, para todos os efeitos legais, nos termos dos requerimentos realizados nas presentes razões* (fl. 638).

No recurso especial de **A S B da S**, é apontada a violação dos arts. *93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC, em razão de ter a fundamentação do acórdão reproduzido literalmente a sentença do magistrado de piso. No mérito, chama-se atenção para a negativa de vigência relativa ao artigo 59, caput, do Código Penal, e ao § 4º, do artigo 33 da chamada Lei de Drogas, diante do exacerbado e injustificado apenamento realizado, bem como do não reconhecimento da privilegiadora a qual evidentemente faz jus o recorrente* (fl. 784).

A defesa argumenta que o acórdão do TJRS reproduziu literalmente a sentença de primeiro grau sem adicionar fundamentação própria, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 786/789).

No que se refere à dosimetria da pena, contesta-se a negativação da vetorial "culpabilidade" na dosimetria da pena, alegando que a reprovabilidade da conduta não excede o ordinário e que a quantidade de droga não justifica o aumento da pena (fls. 790/791), bem como que a pena-base foi fixada arbitrariamente em 8 anos de reclusão, quando deveria ser, no máximo, 6 anos e 3 meses, considerando a negativação de apenas uma vetorial (fls. 792/793).

Ainda quanto à dosimetria, refuta a aplicação da causa de aumento de pena por tráfico interestadual, dispondo que não há evidências de que o recorrente tinha conhecimento da origem da droga ou participou do transporte interestadual (fls. 793

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

/794); pleiteia-se, também, o reconhecimento do tráfico privilegiado, argumentando que é primário, de bons antecedentes, e atuava como “mula do tráfico”, o que, segundo jurisprudência, permite a aplicação da minorante (fls. 794/797).

Ao final da peça recursal, *requer-se: a) Seja o recurso conhecido e provido, para o fim de reconhecer as violações à legislação penal. b) Preliminarmente, seja o acórdão combatido anulado, em face da evidente deficiência de fundamentação nele contida. c) No mérito, seja reduzida a pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, readequado o montante elevado em função da negativação da vetorial da “culpabilidade”. Ainda, seja afastada a causa de aumento de pena aplicada ou, no mínimo reduzido o aumento ao patamar mínimo previsto em lei. Por fim, seja reconhecido o cabimento do tráfico privilegiado* (fl. 797).

Oferecidas contrarrazões (fls. 802/815 e 816/832), os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 967/973 e 976/982).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento das insurgências, caso conhecidas, pelo parcial provimento do recurso especial de J C T L (fls. 999/1. 015).

É o relatório.

VOTO

Recurso especial de **J C T L**.

Em relação às teses preliminares de nulidade do acórdão pela falta de motivação da decisão e de cerceamento de defesa por conta da falta de atendimento da juntada nos autos do relatório das investigações do setor de inteligência da Polícia Militar, o recurso especial não possui condições de admissibilidade ante a não indicação de dispositivo infraconstitucional violado, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito, ***o mero inconformismo sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF*** (AgInt no REsp n. 1.884.873/MS, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/6/2023 - grifo nosso).

Quanto à aludida violação do art. 59 do Código Penal, extrai-se do combatido aresto os seguintes fundamentos: ***a culpabilidade, tida como reprovabilidade***

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

da conduta criminosa praticada, no caso concreto, é de grau elevado em razão da natureza das drogas transportadas, tratando-se de cocaína e "crack", considerada o alto poder viciante, razão pela qual necessária a reprovação mais acentuada em comparação ao comércio de outras drogas menos lesivas. "Em termos do art. 42 da Lei 11.343/06, considerada a natureza e quantidade da substância, constata-se que a prática de tráfico de drogas, em relação a tal réu, foi de apreensão de 50kg de crack, o que demonstra que as sustâncias visavam o tráfico em larga escala, merecendo maior reprimenda. Os antecedentes criminais militam em desfavor do réu, visto que há registro, contra si, de sentença penal condenatória (008/2.06.0006437-4). *Em relação à conduta social, não existem elementos... O mesmo se diga em relação à personalidade do agente... No que toca ao motivo, tenho que foram normais ao tipo penal... As circunstâncias do crime também revelam-se normais à espécie. As consequências do crime foram normais ao tipo penal.* ***Analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como atendendo ao critério da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime em espécie, tenho por pertinente fixar a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão*** (fl. 583 - grifo nosso).

Verifica-se que os fundamentos apresentados para justificar a exasperação da pena-base foram concretos e em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.508.449/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; e AgRg no HC n. 955.914/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Ainda, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possibilitada a consideração de parte das condenações aptas a gerar reincidência, como maus antecedentes.

A propósito: EDcl no AREsp n. 2.753.397/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.720.314/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.

No que se refere ao *quantum* de exasperação, ***a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a prudente discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, em atenção ao sistema da persuasão racional e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da***

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2023 - grifo nosso).

Prosseguindo, ainda que o recorrente não tenha indicado dispositivo infraconstitucional violado quanto ao pleito de compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, diante da flagrante ilegalidade, impõe-se a concessão do pedido de ofício.

Consta do acórdão que, ***no que tange à pena provisória, verifico a presença da reincidência específica no crime de tráfico de drogas (018/2.10.0002689-0), razão pela qual agravo a pena em 18 meses***. [...] ***Presente atenuante da confissão espontânea e, considerando que, em decorrência da prisão em flagrante a confissão não foi preponderante para a condenação, bem como o fato de que a confissão foi levada a cabo visando livrar o corréu da culpa e, especialmente, pela preponderância da circunstância agravante, atenuo a pena pela confissão em 6 meses, de modo que fixo a pena provisória em 10 (dez) anos de reclusão*** (fl. 583 - grifo nosso).

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em preponderância entre as referidas circunstâncias.

A corroborar, colaciono precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior: AREsp n. 2.601.279/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024; e AgRg no HC n. 929.130/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

Quanto à aludida violação do art. 385 do Código de Processo Penal, concernente à impossibilidade de agravamento da pena pela aplicação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não requerido na denúncia, da leitura do combatido aresto, verifica-se que a referida matéria **não foi devidamente debatida pela Corte de origem sob o enfoque apresentado pelo recorrente**.

Verifica-se à fl. 583 que a Corte de Justiça, tão somente, reconheceu como válida a aplicação da causa de aumento da interestadualidade. O Tribunal não foi provocado a suprir tal omissão por meio da oposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ ante a evidente carência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.818.674/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e REsp n. 1.998.456/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

Recurso especial de **A S B DA S**.

Quanto à aludida violação do art. 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente, porque para a jurisprudência desta Corte Superior não há nulidade na transcrição dos fundamentos da sentença como razão de decidir.

Com efeito, ***para o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional*** (AgInt no AgInt no REsp n. 2.022.682/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024 - grifo nosso).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". **FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**
>
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir.**
>
> 2. Inocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, uma vez que a Corte local, ao adotar os fundamentos da sentença, enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a matéria devolvida a sua apreciação, explicitando os motivos pelos quais decidiu que não era possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.
>
> 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.094.207/MA, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023 - grifo nosso).

Da Sexta Turma, colhe-se que ***é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir"*** *(AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)* – (AgRg no HC n. 833.776/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

Em reforço, ***o entendimento deste Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, é pela possibilidade de utilização da fundamentação aliunde ou per relationem, por meio da qual o órgão julgador invoca, como razão de decidir, outras manifestações constantes dos autos*** (AgRg no HC n. 760.498/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/3/2023 – grifo nosso).

Quanto às teses de valoração inidônea do vetor judicial da culpabilidade e de desproporcionalidade na exasperação da pena-base, reporto-me aos mesmos fundamentos apresentados na análise do recurso especial do corréu, notadamente, no sentido, do reconhecimento da concretude da aplicação do art. 42 da Lei de Drogas, bem como pela discricionariedade do juízo ordinário ao valorar o *quantum* de aumento.

Inviável o acolhimento do pedido de exclusão da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, ante a necessidade de incursão no caderno fático-probatório, vedada na via estreita do recurso especial.

Consta do combatido aresto o seguinte fundamento: *presente a majorante do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, considerando que, segundo o depoimento dos policiais,* ***a droga apreendida tinha origem o transporte no estado de Santa Catarina, fato confirmado no interrogatório do réu Júlio, que confirmou ter buscado a droga em Araranguá/SC e que a levava para a serra gaúcha*** (fl. 582 - grifo nosso).

Com efeito, *a majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 é aplicável quando houver provas suficientes da intenção de realizar tráfico interestadual, sendo desnecessária a efetiva transposição das fronteiras estaduais, conforme Súmula 587/STJ.* [...] ***O acórdão de origem constatou a presença de elementos probatórios que confirmam a interestadualidade do transporte de drogas, corroborados por depoimentos policiais e registros de investigação, inviabilizando a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, por envolver reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ*** (AgRg no AREsp n. 2.771.235/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025 - grifo nosso).

O pedido subsidiário também não comporta acolhimento porque os fundamentos da rodovia ser bem movimentada e de ser conhecida rota do tráfico são concretos o suficiente para justificar o acréscimo da fração de aumento.

Melhor sorte assiste ao recorrente, no que se refere ao pedido de reconhecimento do privilégio. Tratando do tema proposto, assim dispôs o Tribunal *a quo*: *não estão presentes os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.*

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

A quantidade (70 kg) e a natureza (cocaína e crack) demonstram que a carga transportada pelos acusados vale aproximadamente R$ 2.000.000,00, o que é forte prova da ligação dos réus com o narcotráfico e suas dedicações à atividade criminosa. *Do contrário, não lhes seriam confiados tão valiosa mercadoria. Ainda, o réu Júlio é reincidente no crime de tráfico o que, por si só, já afasta a aplicação da minorante a sua pessoa* (fl. 582 - grifo nosso).

Levando-se em consideração a quantidade e a natureza de droga apreendida, isoladamente consideradas, tem-se que a vedação à minorante prevista na Lei n. 11.343/2006 está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: REsp n. 1.998.456/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; e REsp n. 2.153.459/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

Diante do quanto provido, passo ao redimensionamento das penas privativas de liberdade e pecuniárias dos recorrentes.

J C T L.

Preserva-se a pena-base em 9 anos de reclusão (fl. 583). A pena intermediária não comporta alterações, ante a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase da dosimetria, pelo acréscimo de 1/4, decorrente da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, fixa-se a pena privativa de liberdade, de forma definitiva, em **11 anos e 3 meses de reclusão**.

A pena pecuniária fica proporcionalmente reduzida a **720 dias-multa**.

Ficam preservadas as demais determinações do acórdão.

A S B DA S.

Preserva-se a pena-base em 8 anos de reclusão (fl. 584). A pena intermediária não comporta alterações, ante a carência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, pelo acréscimo de 1/4, decorrente da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, fixa-se a pena privativa de liberdade, de forma definitiva, em 10 anos de reclusão. Ainda, na derradeira etapa, reconhecido o privilégio, aplico a fração de redução no patamar máximo de 2/3, haja vista a quantidade e natureza da

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

droga apreendida ter sido utilizada como fator de exasperação da pena-base, totalizando a pena privativa de liberdade do recorrente em **3 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão**.

Levando em consideração o quanto cominado, abaixo de 4 anos de reclusão, por conta do regramento contido no art. 33, § 2º, *c*, e § 3º, abrando o regime inicial de cumprimento do cárcere ao semiaberto.

A pena pecuniária fica proporcionalmente reduzida a **232 dias-multa.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial de J C T L e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para, tão somente, afastar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária nos termos do fundamento; e **conheço parcialmente** do recurso especial de A S B DA S e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento** para, tão somente, nos termos do fundamento, reconhecer o privilégio, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária, abrandando, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena ao semiaberto.

Documento eletrônico VDA47975272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2025 20:51:19
Código de Controle do Documento: ad650749-db15-4697-a07c-466c781c19c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.041.907 / RS

Número Registro: 2022/0377592-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202203775920 2041907 50003240720218210163 50004644120218210163
50004644120218210163505030995202182170 00 50004809220218210163 50503099520218217000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J C T L
ADVOGADO	:	ERNESTO RUPP FILHO - SC012110
RECORRENTE	:	A S B DA S
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

TERMO

Documento eletrônico VDA49500539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 9c9d6e32-2df1-409d-ba8e-9a9fa6215050

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 9c9d6e32-2df1-409d-ba8e-9a9fa6215050